PROCESSO	**: 002233/2017**
ORIGEM	**: Instituto de Previdência dos Serv. do Estado de Sergipe**
ASSUNTO	**: 033 – Pensão Previdenciária ou Especial**
INTERESSADAS	**: Cibelle Mayara Silva Freitas**
	Sacha Kauany da Silva Freitas
ADVOGADO	**: Não há**
PROCURADOR	**: José Sérgio Monte Alegre – Parecer nº 1087/2021**
RELATORA	**: Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas**

DECISÃO TC Nº 34.700 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe. Pensão Previdenciária. Legal, para fins de registro, o ato de concessão de Pensão por Morte. Revisão Anual. Decisão Unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decide o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sua composição cameral, sob a Presidência da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, por unanimidade dos votos, pela **LEGALIDADE** da concessão da pensão previdenciária a **Cibelle Mayara Silva Freitas** e **Sacha Kauany da Silva Freitas**, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Aracaju, 31 de agosto de 2021.

Susana Maria Fontes Azevedo Freitas
Relatora

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 20/09/2021 13:04:02
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 20/09/2021 13:04:54

RELATÓRIO

Tratam os autos de Pensão por Morte concedida a **Cibelle Mayara Silva Freitas**, inscrita no CPF sob o nº **049.224.895-84**, e **Sacha Kauany da Silva Freitas**, inscrita no CPF sob o nº **051.200.645-82**, ambas na condição de filhas universitárias, em razão do falecimento do ex-segurado, **Elder Freitas**, inscrito no CPF sob o nº **557.050.495-87**, ocorrido em 01 de março de 2012.

O processo encontra-se instruído com a Certidão de Óbito, Carteira de Identidade e o Cadastro de Pessoa Física do ex-servidor, bem como com a Certidão de Nascimento, Carteira de Identidade e Cadastro de Pessoa Física de ambas as requerentes.

A Procuradoria-Geral do Estado, em Parecer (fls. 23/24), opinou pelo **deferimento** da pretensão das interessadas, consubstanciada no artigo 12, inciso II, em consonância com o artigo 50, inciso I e artigo 54, inciso II, todos da Lei Complementar nº 113/2005.

A pensão por morte foi concedida através da Portaria n° 1539/2012 (fl. 28), de 03 de abril de 2012, devidamente fundamentada na forma da lei e publicada no Diário Oficial do Estado de Sergipe nº 26.460, em 13 de abril de 2012 (fl. 29).

A 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção desta Corte de Contas, em Parecer (fl. 35), aduziu que as requerentes fazem jus ao benefício de Pensão por Morte, devendo auferir cada interessada o percentual de 50% da remuneração que o servidor recebia à época do falecimento, que corresponde à quantia de **R$ 1.959,20 (mil novecentos e cinquenta e nove reais e vinte centavos).** Por fim, opinou no sentido da legalidade, para fins de registro, da pensão por morte, observando-se o regime jurídico da revisão anual.

O representante do Ministério Público de Contas, o *douto* Procurador **José Sérgio Monte Alegre,** em Parecer nº 1087/2021 (fls. 39/40), anuiu com os cálculos do benefício discriminados pelo órgão de origem e ratificados no Parecer da 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção. Ao final, opinou no sentido da **legalidade** da pensão, observando que o regime a ser adotado é o da **revisão anual**.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 20/09/2021 13:04:02
Arquivo assinado digitalmente por ANTONIO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 20/09/2021 13:04:54

VOTO DA RELATORA

Como dito, versam os autos sobre análise da legalidade da concessão de pensão por morte a **Cibelle Mayara Silva Freitas** e **Sacha Kauany da Silva Freitas**, ambas na condição de filhas universitárias, em razão do falecimento do ex-segurado **Elder Freitas**, ocorrido em 01 de março de 2012.

Perlustrando os autos constata-se que as interessadas preencheram todos os requisitos legais necessários ao benefício da pensão, elencados consubstanciada nos artigos 12, II; 50, I e 54, II, todos da Lei Complementar nº 113/2005 e artigo 40, §7º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

Convém ressaltar, ainda, a aquiescência da 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção, bem como do *Parquet* de Contas, no sentido da legalidade do pedido de Pensão Previdenciária.

Outrossim, o regime a ser seguido no presente caso é o da revisão anual, uma vez que o ex-segurado faleceu após o advento da Emenda Constitucional n° 41/2003.

Ante o exposto, **VOTO** pela **Legalidade da Pensão Previdenciária, observando-se o regime da revisão anual** de **Cibelle Mayara Silva Freitas** e **Sacha Kauany da Silva Freitas**, em consonância com os pareceres da 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção e do Ministério Público de Contas.

É como voto.

Isto posto, e

Considerando a regularidade da documentação que instrui o processo;

Considerando os pareceres da 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção e do Ministério Público de Contas;

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 20/09/2021 13:04:02
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 20/09/2021 13:04:54

Considerando o atendimento aos requisitos legais elencados na Lei Complementar n° 113/2005, bem como na Constituição Federal de 1988 e na Emenda constitucional nº 41/2003;

Considerando o relatório e voto da Conselheira Relatora;

Considerando o que mais consta dos autos;

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Virtual da **Primeira Câmara**, realizada no dia 31 de agosto de 2021, através do link https://tinyurl.com/y9zkldko, por unanimidade de votos, considerar **LEGAL** a concessão da Pensão por Morte a **Cibelle Mayara Silva Freitas**, inscrita no CPF sob o nº **049.224.895-84**, e **Sacha Kauany da Silva Freitas**, inscrita no CPF sob o nº **051.200.645-82**, ambas na condição de filhas universitárias, do ex-segurado **Elder Freitas**, com proventos no valor de **R$ 1.959,20 (mil novecentos e cinquenta e nove reais e vinte centavos)**, tendo direto ao **regime de revisão anual**, conforme discriminado abaixo:

BENEFICIÁRIO	QUALIDADE	PERCENTUAL	VALOR	INÍCIO
Cibelle Mayara Silva Freitas	Filha universitária	50%	R$ 1.959,20	01/03/2012
Sacha Kauany da Silva Freitas	Filha universitária	50%	R$ 1.959,20	01/03/2012

Participaram do julgamento as Conselheiras: **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas** (Presidente e Relatora) e **Maria Angélica Guimarães Marinho**, o Conselheiro Substituto **Alexandre Lessa Lima**, com a presença do Procurador **Eduardo Santos Rolemberg Côrtes.**

SESSÃO VIRTUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em **21 de setembro de 2021.**

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 20/09/2021 13:04:02
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 20/09/2021 [illegible]

DECISÃO Nº 34.700

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS
Conselheira Presidente e Relatora

Fui presente:

Procurador do Ministério Público de Contas

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 20/09/2021 13:04:02
Arquivo assinado digitalmente por AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 20/09/2021 13:04:54